

FUNDAÇÃO DENISE LESTER

Certifico que, por escritura de 21 de Abril corrente, lavrada de fl. 66 a fl. 70 do livro de notas para escrituras diversas n.º 417-A do 12.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Lídia Rodrigues Maia Devessa, foram alterados os estatutos da instituição particular de utilidade pública administrativa Fundação Denise Lester, com sede em Lisboa, os quais ficaram com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO 1.º

A Fundação Denise Lester é uma instituição particular de utilidade pública administrativa, com carácter perpétuo, que exercerá a sua actividade na área do distrito de Lisboa, de acordo com o prescrito nos presentes estatutos, no Código Administrativo e na demais legislação portuguesa aplicável.

ARTIGO 2.º

A instituição é de nacionalidade portuguesa, perpétua e a sua sede é em Lisboa, na Rua de Filipo de Magalhães, 4.

ARTIGO 3.º

Constitui seu objecto:

a) O ensino primário e da língua inglesa a crianças de ambos os sexos, entre 4 e 12 anos de idade, sendo esse ensino, com um limite de 5% sobre a frequência escolar, extensivo a crianças cegas ou diminuídas fisicamente, que terão as suas aulas em conjunto com as restantes e que poderão ser dispensadas do pagamento de propinas;

b) Colaborar com os serviços oficiais ou particulares na orientação das famílias de crianças cegas ou diminuídas fisicamente, a fim de criar as estas as condições psicológicas indispensáveis à sua integração social;

c) Prosseguir quaisquer outros fins de natureza cultural e caritativa.

§ único. A Fundação manterá a actual Queen Elizabeth's School de acordo com o espírito com que foi criada, procurando sempre observar nela os programas do ensino vigente nas escolas britânicas, o culto da amizade luso-britânica e honrar as bandeiras dos dois países, que deverão ser hasteadas a par em todos os dias e actos solenes da história dos dois países.

ARTIGO 4.º

A Fundação poderá celebrar acordos de cooperação com o Estado ou com entidades particulares com vista à realização dos fins a que se propõem.

CAPÍTULO II

Património

ARTIGO 5.º

O património da Fundação é constituído:

a) Pelos edifícios e terrenos inscritos em nome da fundadora Denise Lester, onde se acha instalada a Queen Elizabeth's School, e por ela expressamente afectados à Fundação, bem como todos os móveis e utensílios que daquela Escola fazem parte;

b) Pelos bens que à Fundação advierem por título gratuito, incluindo os subsídios eventuais ou permanentes que lhe sejam concedidos;

c) Por quaisquer bens, sejam de que natureza forem, adquiridos pela Fundação.

ARTIGO 6.º

A Fundação poderá:

a) Adquirir bens imobiliários necessários à realização dos seus fins ou que constituam a melhor aplicação dos fundos que eventualmente possua;

b) Aceitar doações ou legados puros e condicionais ou onerosos, mas neste último caso quando a condição ou encargo não contrarie os fins da instituição.

CAPÍTULO III

Administração

ARTIGO 7.º

A gestão da Fundação compete a um conselho de administração, composto por cinco membros, dos quais três terão a nacionalidade portuguesa e os dois restantes serão cidadãos britânicos residentes em Portugal, e cuja idoneidade seja reconhecida pelo embaixador britânico.

§ 1.º A fundadora será por direito próprio presidente do conselho, cabendo-lhe ainda designar os restantes vogais, que não poderão, contudo, exercer o seu cargo sem prévia aprovação do Ministério que tenha a seu cargo a educação nacional.

§ 2.º No caso de falecimento ou impossibilidade da fundadora, cabe ao próprio conselho a nomeação do novo presidente, que deverá ser escolhido de entre os seus membros.

§ 3.º O preenchimento das vagas que venham a verificar-se no conselho, nomeadamente o da vaga do seu presidente, compete ao conselho, sendo, porém, sujeitas ao acordo do Ministério referido no § 1.º as pessoas designadas.

§ 4.º Em princípio estes cargos serão exercidos gratuitamente.

ARTIGO 8.º

O conselho de administração poderá constituir mandatários para certas e determinadas funções ou delegar num secretário-geral parte dos seus poderes, nos termos que prescrever e regular e que deverão constar de acta.

ARTIGO 9.º

A Fundação obriga-se juridicamente com a assinatura dos dois administradores ou de um administrador e outra pessoa em quem forem delegados poderes para o efeito, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 10.º

O conselho de administração elaborará anualmente um relatório acompanhado de inventário e balanço e das contas encerradas no fim de cada ano lectivo.

ARTIGO 11.º

Os documentos mencionados no artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos a um conselho fiscal, composto de três vogais, escolhidos da maneira seguinte:

a) Um vogal nomeado pela fundadora e, na sua falta, pelo embaixador britânico;

b) Um vogal nomeado pelo Ministério que tenha a seu cargo a educação nacional;

c) Um vogal nomeado pelo Ministério das Finanças ou pelo que o substituir em designação.

ARTIGO 12.º

O Estado Português, através dos serviços competentes, exercerá as suas funções tutelares na acção da Fundação de acordo com as leis em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 13.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação do conselho de administração, aprovada pelo Governo Português, através do Ministério competente.

ARTIGO 14.º

No caso de a Fundação vir a ser extinta por não se tornar possível a realização dos fins para que foi instituída ou outras de natureza semelhante, os seus bens e valores reverterão para o Estado Português, que lhes dará destino, tanto quanto possível, conforme a vontade da fundadora, a qual se encontra expressa no articulado do capítulo I destes estatutos.

ARTIGO 15.º

A fundadora reserva para si, enquanto viva for, o usufruto dos bens a que se refere a alínea a) do artigo 5.º dos presentes estatutos, a fim de neles prosseguir por sua conta a exploração da Queen Elizabeth's School, exploração essa que, tal como os outros bens do usufruto, terá contabilidade separada dos outros bens da Fundação.

§ único. A fundadora poderá, no entanto, em qualquer momento, renunciar ao referido usufruto, obrigando-se nesse caso a Fundação:

a) A assumir por sua conta a exploração da Queen Elizabeth's School, podendo, no entanto, delegar tais funções numa comissão de gestão designada pelo conselho de administração;

b) A assumir todo o activo e passivo da exploração da Queen Elizabeth's School, e bem assim a posição jurídica da fundadora em todos os contratos celebrados por esta por motivo da exploração da Queen Elizabeth's School;

c) A liquidar as contas entre a fundadora e a Queen Elizabeth's School, nomeadamente todos os adiantamentos por aquela concedidos e ainda não reembolsados;

d) A assegurar à fundadora, enquanto viva for, uma pensão mensal mínima de 10 000\$, reportada à data de 1 de Outubro de 1975 e actualizada semestralmente, com base na variação do índice de preços no consumidor em Lisboa, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e, bem assim, assegurar à fundadora, a título gratuito, habitação, alimentação, serviços domésticos, água, luz, gás e aquecimento na residência que esta actualmente ocupa, isto é, na sede da fundação;

e) A manter a fundadora como directora da Queen Elizabeth's School, superintendendo na orientação pedagógica da escola, enquanto o seu estado de saúde o permitir.

Val conforme o original.

12.º Cartório Notarial de Lisboa, 27 de Abril de 1977. —
Ajudante, António Borges Ferreira. 1-0-546